

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.956, DE 2013

Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a universalização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) a todos os concluintes do ensino médio.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado WALDENOR PEREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, originário do Senado Federal, a partir de iniciativa do Senador Anibal Diniz, pretende inserir dois novos parágrafos no art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), com o objetivo de universalizar progressivamente o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), definido em regulamento, tornando-o então obrigatório no âmbito do sistema de avaliação do ensino médio.

A proposição pretende também vedar que as instituições de ensino estabeleçam, durante o processo de universalização, quaisquer medidas que dificultem a participação de seus alunos no exame.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Embora a iniciativa em comento tenha finalidade meritória, isto é, a de valorizar um exame consagrado e transformá-lo em instrumento universal de avaliação do ensino médio, ela não se afigura como a melhor alternativa, tendo em vista a iminente decisão do Poder Legislativo sobre o Substitutivo ao projeto de lei nº 8.035, de 2010, que trata do plano nacional de educação.

De fato, tendo recebido a primeira apreciação na Câmara dos Deputados, a revisão no Senado Federal e estando em fase final de discussão, por esta Casa, no que se refere às alterações sugeridas pela Casa revisora, já há alguns pontos do plano nacional de educação sobre os quais o Congresso Nacional, como um todo, firmou posição definitiva. Entre eles, a estruturação legal do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica.

O art. 11 do Substitutivo ao projeto de lei nº 8.053, de 2010, dispõe sobre esse sistema e prevê a existência de indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes em exames nacionais. Esses indicadores devem ser estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível nacional.

No anexo do mencionado projeto de lei, que contém as metas e estratégias do plano propriamente dito, a meta 3, voltada para o atendimento escolar da população de 15 a 17 anos de idade, apresenta a seguinte estratégia, que não poderá mais ser modificada, pois se encontra aprovada em ambas as Casas legislativas:

“Universalizar o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), fundamentado em matriz de referência do conteúdo curricular do ensino médio e em técnicas estatísticas e psicométricas que permitam comparabilidade de resultados, articulando-o com o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), e promover sua utilização como instrumento de avaliação sistêmica, para subsidiar políticas públicas para a educação básica, de avaliação certificadora, possibilitando aferição de conhecimentos e habilidades adquiridos dentro e fora da escola, e de avaliação classificatória, como critério de acesso à educação superior.”

Há, portanto, um encaminhamento legislativo já definido com relação ao tema de que trata a proposição em exame. Não parece recomendável, portanto, que se aprove, de forma isolada, outra iniciativa sobre o mesmo assunto, retirando-o do contexto em que a avaliação da educação básica é abordada de forma mais abrangente, como é o caso do plano nacional de educação.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 5.956, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **WALDENOR PEREIRA**

Relator